



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº : 10830/006.621/93-79
RECURSO Nº : 06.882
MATÉRIA : IRPF - EX. DE 1990 A 1992
RECORRENTE : LUIZ CARLOS CHIARINI
RECORRIDA : DRJ em CAMPINAS (SP)
SESSÃO DE : 18 de setembro de 1996
ACÓRDÃO Nº : 104-13.698

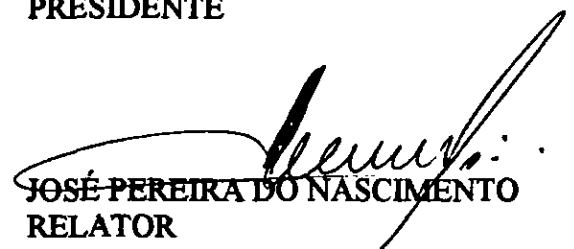
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A apuração do acréscimo patrimonial a descoberto deve ser feita, levando-se em conta as origens e aplicações dos recursos mensalmente mesmo após a vigência da Lei nº8.134/90.

JUROS DE MORA - TRD - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora a partir do mês de agosto de 1991, quando entrou em vigor a lei 8.218.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **LUIZ CARLOS CHIARINI**

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 OUT 1996



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/006.621/93-79
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.698

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON MALLMANN, PAULO ROBERTO DE CASTRO (Suplente Convocado), ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, LUIZ CARLOS DE LIMA FRANCA e REMIS ALMEIDA ESTOL.

Assinatura manuscrita, provavelmente de um dos membros do Conselho.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/006.621/93-79
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.698
RECURSO Nº : 06.882
RECORRENTE : LUIZ CARLOS CHIARINI

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 133, onde lhe é exigido o IRPF relativo aos exercícios de 1990 a 1992, anos base de 1989 a 1991.

O lançamento se deu em decorrência de haver o contribuinte entregue as declarações dos referidos períodos, fora do prazo e após intimação, tendo lhe sido exigido o imposto de renda e multa por atraso na entrega; omissão de rendimentos sujeitos ao recolhimento mensal obrigatório nos meses de fevereiro de 1990 e janeiro, fevereiro, outubro e novembro de 1991, apurado em decorrência de apuração de variação patrimonial a descoberto, em virtude de depósitos em cadernetas de poupança e outras aplicações financeiras em seu nome e de seus dependentes, sem comprovação da origem dos recursos.

Não se conformando com o lançamento o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 14/152, onde em síntese alega o seguinte:

a) Que concorda e providenciará o recolhimento relativo ao imposto declarado nas declarações dos exercícios de 1990, 1991 e 1992 respectivamente nos valores de Cr\$ 159,97, Cr\$ 5.958,00 e Cr\$ 158.953,50.

b) Quanto aos saldos das diversas contas de poupança que o auditor fiscal entendeu constituírem rendimentos tributáveis por não terem sido declarados nos exercícios anteriores, razão pela qual foram considerados como aplicados no mês de fevereiro de 1990 no total de Ncz\$ 1.065.552,00, não é certo, pois todas as aludidas cadernetas se referem a valores que vem sendo poupadas desde longa data, conforme demonstram os saldos em 31.12.1989 contidos nos respectivos extratos juntados com a impugnação, não havendo portanto a variação patrimonial a descoberto no montante de Ncz\$ 965.371,71.

3



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830/006.621/93-79
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.698

c) Com relação ao Demonstrativo de Movimentação Financeira do exercício de 1992, onde consta variação patrimonial a descoberto nos meses de janeiro, fevereiro, outubro e novembro de 1991, nos valores de Cr\$ 389.294,30, Cr\$ 1.099.108,08, Cr\$ 3.632.137,13 e Cr\$ 817.702,94 respectivamente, argüi que a Lei 7.713/88 sofreu alteração pela Lei nº8.134/90, em relação a periodicidade da tributação das pessoas físicas, em relação a periodicidade, passando de mensal para anual, informando que não obstante a variação patrimonial a descoberto nos meses relacionados, encerrou o ano com saldo positivo, pois socorreu-se de empréstimos particulares, etc. não existindo assim variação patrimonial a descoberto.

A decisão nomocrática julga parcialmente procedente a exigência fiscal, para excluir do montante tributável relativo ao exercício de 1991, ano base de 1990, a parcela de Cr\$ 965.371,71, mantendo-se as demais exigências.

Regularmente intimada da decisão em 31.05.95, protocola interessado o recurso de fls. 179/185, onde reitera os argumentos já apresentados e junta os documentos de fls. 186/187.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/006.621/93-79
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.698

VOTO

CONSELHEIRO JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, RELATOR

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Tendo a decisão singular excluído da exigência fiscal o valor de Cr\$ 965.371,71, relativo ao exercício de 1991, ano base de 1990, remanesce para apreciação os valores relativos aos meses de janeiro, fevereiro, outubro e novembro de 1991, exercício de 1992, que passamos a analisar.

O contribuinte embasa sua defesa, tão somente no argumento de que com a promulgação da Lei nº8.134/90, em decorrência do texto de seu artigo 2º, estaria alterado o período de apuração mensal do Imposto de Renda Pessoa Física para retornar ao período de apuração anual, vigente anteriormente à Lei nº 7.713/88.

Ora, quer nos parecer que o contido no referido artigo não é exatamente o que diz o contribuinte, senão vejamos:

“art. 2º - O imposto de renda das pessoas físicas será devido à medida que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no artigo 11.”

Dessume-se da leitura do referido texto legal que, muito embora tenha ele suprimido a expressão mensalmente contida no texto da lei anterior também não diz ele que a apuração do tributo será feita anualmente, mesmo porque, o que diz a lei é que o “imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10830/006.621/93-79
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.698

É de entender-se pois que, os rendimentos nunca tem periodicidade anual, mas no máximo mensal e até menos entende esse relator, S.M.J., que mesmo que de forma implícita, a lei determina o período como sendo mensal, mesmo porque, impraticável a apuração diária, mas nunca anualmente.

Em abono desse entendimento, vale aqui repetir o contido nos artigos 3º e 4º da mesma lei, citados pelo julgador singular que assim dispõe:

"art. 3º - O imposto de renda na fonte, de que tratam os artigos 7º e 12 da Lei nº7713, de 22 de dezembro de 1988, incidirá sobre os valores efetivamente pagos no mês.

art. 4º - Em relação aos rendimentos percebidos a partir de 1º de janeiro de 1991, o imposto de que trata o artigo 8º da Lei nº 7713, de 1988:

I- será calculado sobre os rendimentos efetivamente recebido no mês."

Analisando por outro aspecto, não se pode perder de vista que, antes de se efetuar a aplicação, se faz necessário, por óbvio, o recebimento do valor aplicado, seja ele proveniente da venda de algum bem do ativo, seja oriundo de rendimento de qualquer natureza.

Destarte, não tendo o contribuinte sequer questionado as aplicações que ensejaram o acréscimo patrimonial a descoberto de que trata a acusação fiscal, procedente é o lançamento levado a efeito.

Contudo, mesmo não tendo sido questionado pelo contribuinte, deve ser excluído da exigência fiscal, a inclusão da TRD como juros de mora, no período que antecede a agosto de 1991.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10830/006.621/93-79
ACÓRDÃO Nº. : 104-13.698

Com efeito, nossos tribunais tem se manifestado no sentido de repudiar a retroatividade da Lei nº8218 de 29.08.91, para alcançar fatos ocorridos anteriormente à referida data.

Por seu turno, a Câmara Superior de Recursos Fiscais-CSRF, também já se manifestara a respeito, produzindo o Acórdão nº CSRF-01-1.773 de 17.10.94, assim ementado:

**“VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA -INCIDÊNCIA DA TRD
COMO JUROS DE MORA**

Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD, só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou-se em vigor a Lei nº8.218 - recurso provido.”

Este tem sido também o entendimento esposado por esta Quarta Câmara, devendo portanto ser excluída a cobrança de juros de mora com base na TRD no período de fevereiro a julho de 1991.

Diante do exposto, voto no sentido de Dar provimento parcial ao recurso, para excluir a cobrança de juros de mora com base na TRD, relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, mantendo-se as demais exigências, devendo contudo serem abatidos os valores efetivamente já recolhidos, se for o caso.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996.


JOSE PEREIRA DO NASCIMENTO